

PROJETO DE LEI Nº 362 DE 20 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 20 / 05 / 2020
1º Secretário

Institui como Política Pública no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Conscientização e Auxílio na Prevenção a Propagação do Coronavírus junto a Famílias Carentes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída como Política Pública no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Conscientização e Auxílio na Prevenção a Propagação do Coronavírus junto as Famílias Carentes.

Art. 2º. A Política Pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca das medidas de prevenção a propagação do Coronavírus, além do acesso a álcool em gel, material de higiene pessoal e máscaras, como fator de redução da desigualdade social.

Art. 3º. O Programa instituído por esta lei, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulações entre os poderes públicos estadual, federal e os municipais, órgãos públicos dessas três esferas administrativas, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, que visem o desenvolvimento das medidas preventivas diante do Coronavírus;

II - incentivo a campanhas educativas de orientação e elaboração de mensagens audiovisuais, voltadas a todos os públicos, sexos e idades, objetivando estimular e prevenir a propagação da COVID-19;

III - incentivo e fomento a cooperativas, associações comunitárias e autônomos formais e informais, que fabriquem materiais higiênicos e de proteção individual de baixo custo;

IV - disponibilização e distribuição gratuita de álcool em gel, material de higiene pessoal e máscaras pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doações ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

- a) às famílias em situação de rua;
- b) às famílias em situação de extrema pobreza;
- c) pessoas inscritas no CadÚnico e beneficiários do Bolsa Família.

Art. 4º. Para efeito da plena eficácia da Política Pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, ficam estabelecidos os itens componentes deste programa como “produtos higiênicos básicos”, e classificados como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os itens higiênicos componentes deste programa passam a ser incluídos como “componentes obrigatórios” das cestas básicas no Estado de Goiás enquanto durar o estado emergência em saúde pública decretado pelo Governo do Estado devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º. As especificações técnicas de cada um dos itens e as quantidades “*per capita*” a ser distribuídas para cada núcleo familiar serão definidas pela Secretaria de Estado da Saúde e constarão em ato regulamentador específico.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decretado pelo Governo do Estado de Goiás, em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES, em 20 de maio de 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Ref.: Projeto de Lei n.º _____, de 20 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

Desde o início do isolamento social estabelecido pelo Governo do Estado, Goiás vinha sendo considerado um dos estados em que a medida trazia melhores efeitos em relação a contenção do coronavírus. Ocorre que, com a flexibilização das medidas restritivas ocorrida em 19 de abril de 2020, com a edição do Decreto nº 9.653, os casos aumentaram, situação preocupante e que merece atenção por parte do Governo.

Nesse cenário de pandemia e isolamento social, os membros das famílias de baixa renda estão sendo gravemente afetados, muitos são trabalhadores informais, que se viram obrigados a deixar de trabalhar em virtude da paralização do comércio, obras, indústria, entre outras atividades suspensas. Sem seu trabalho, os pais e mães dessas famílias mal conseguem comprar itens para alimentação, tampouco, itens de higiene e prevenção do coronavírus, como o álcool em gel e as máscaras.

Em nossa proposta, visamos a instituições de um programa, mediante política pública estadual, que visa além da conscientização dessas famílias sobre as medidas de prevenção a COVID-19, distribuir como itens básicos e essenciais integrantes das cestas básicas, álcool em gel, materiais de higiene pessoal e máscaras de proteção.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de maio de 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

PROCESSO LEGISLATIVO
2020002539



Autuação: 21/05/2020
Projeto : 362 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO
Autor: DEP. CORONEL ADAILTON
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: INSTITUI COMO POLÍTICA PÚBLICA NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS O PROGRAMA DE CONSCIENTIZAÇÃO E AUXÍLIO NA PREVENÇÃO A PROPAGAÇÃO DO CORONAVÍRUS JUNTO A FAMÍLIAS CARENTES, NA FORMA QUE ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



PROJETO DE LEI Nº 362 DE 20 DE MAIO DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 20 / 05 / 2020
1º Secretário

Institui como Política Pública no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Conscientização e Auxílio na Prevenção a Propagação do Coronavírus junto a Famílias Carentes, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituída como Política Pública no âmbito do Estado de Goiás o Programa de Conscientização e Auxílio na Prevenção a Propagação do Coronavírus junto as Famílias Carentes.

Art. 2º. A Política Pública instituída por esta lei tem como objetivo a plena conscientização acerca das medidas de prevenção a propagação do Coronavírus, além do acesso a álcool em gel, material de higiene pessoal e máscaras, como fator de redução da desigualdade social.

Art. 3º. O Programa instituído por esta lei, consiste nas seguintes diretrizes básicas:

I - desenvolvimento de programas, ações e articulações entre os poderes públicos estadual, federal e os municipais, órgãos públicos dessas três esferas administrativas, a sociedade civil organizada e a iniciativa privada, que visem o desenvolvimento das medidas preventivas diante do Coronavírus;

II - incentivo a campanhas educativas de orientação e elaboração de mensagens audiovisuais, voltadas a todos os públicos, sexos e idades, objetivando estimular e prevenir a propagação da COVID-19;

III - incentivo e fomento a cooperativas, associações comunitárias e autônomos formais e informais, que fabriquem materiais higiênicos e de proteção individual de baixo custo;

IV - disponibilização e distribuição gratuita de álcool em gel, material de higiene pessoal e máscaras pelo Poder Público, por meio de aquisição por compra, doações ou outras formas, mediante parcerias com a iniciativa privada ou organizações não governamentais:

- a) às famílias em situação de rua;
- b) às famílias em situação de extrema pobreza;
- c) pessoas inscritas no CadÚnico e beneficiários do Bolsa Família.

Art. 4º. Para efeito da plena eficácia da Política Pública instituída por esta lei e outras ações decorrentes da sua aplicabilidade, inclusive fiscais e tributárias, ficam estabelecidos os itens componentes deste programa como “produtos higiênicos básicos”, e classificados como “bem essencial”.

Parágrafo único. Os itens higiênicos componentes deste programa passam a ser incluídos como “componentes obrigatórios” das cestas básicas no Estado de Goiás enquanto durar o estado emergência em saúde pública decretado pelo Governo do Estado devido a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

Art. 5º. As especificações técnicas de cada um dos itens e as quantidades “*per capita*” a ser distribuídas para cada núcleo familiar serão definidas pela Secretaria de Estado da Saúde e constarão em ato regulamentador específico.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento dos órgãos públicos envolvidos, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação com vigência enquanto perdurar o estado de emergência em saúde pública, decretado pelo Governo do Estado de Goiás, em decorrência da pandemia pelo coronavírus (COVID-19).

SALA DAS SESSÕES, em 20 de maio de 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual



Ref.: Projeto de Lei n.º _____, de 20 de maio de 2020.

JUSTIFICATIVA

Desde o início do isolamento social estabelecido pelo Governo do Estado, Goiás vinha sendo considerado um dos estados em que a medida trazia melhores efeitos em relação a contenção do coronavírus. Ocorre que, com a flexibilização das medidas restritivas ocorrida em 19 de abril de 2020, com a edição do Decreto nº 9.653, os casos aumentaram, situação preocupante e que merece atenção por parte do Governo.

Nesse cenário de pandemia e isolamento social, os membros das famílias de baixa renda estão sendo gravemente afetados, muitos são trabalhadores informais, que se viram obrigados a deixar de trabalhar em virtude da paralização do comércio, obras, indústria, entre outras atividades suspensas. Sem seu trabalho, os pais e mães dessas famílias mal conseguem comprar itens para alimentação, tampouco, itens de higiene e prevenção do coronavírus, como o álcool em gel e as máscaras.

Em nossa proposta, visamos a instituições de um programa, mediante política pública estadual, que visa além da conscientização dessas famílias sobre as medidas de prevenção a COVID-19, distribuir como itens básicos e essenciais integrantes das cestas básicas, álcool em gel, materiais de higiene pessoal e máscaras de proteção.

Ante ao exposto, diante da relevância do tema, solicito apoio aos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em 20 de maio de 2020.



CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual